

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

7ª edição / 2025

ceda

**JAGUATIRICA
(LEOPARDUS PARDALIS)**

defesadafauna.blog.br

1-TJSP- APELAÇÃO CRIMINAL-CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/02/2025

EMENTA: Apelação criminal - art. 32, caput, da Lei nº 9.605/1998 (Maus Tratos Contra Animais) Sentença condenatória - Recurso da Defesa Pleito de absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade - Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, laudo pericial de BOPMs elaborados na data dos fatos Dolo evidenciado Condenação mantida - Dosimetria Primeira fase Pena-base fixada no mínimo legal- Ausentes quaisquer outras circunstâncias modificadoras - Regime aberto mantido Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos- Dispensa do pagamento das custas processuais Pleito a ser deduzido na fase de execução da sentença - Recurso improvido.

Inteir teor:<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cAcordao=18936866&cdForo=0>

**2-TJSP- APELAÇÃO CRIMINAL- MANUTENÇÃO DA ESPÉCIE
SILVESTRE EM CATIVEIRO**

DATA DOA PUBLICAÇÃO: 26/02/2025

EMENTA: Crime ambiental. Manutenção de espécie silvestre em cativeiro. Tipicidade objetiva. Independentemente de serem ou não pássaros em risco de extinção, ou de estarem ou não sob cuidados devidos, implica a conduta do artigo 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei 9.605/1998 aquela de manter em gaiolas pássaros da fauna silvestre sem a devida permissão, autorização, licença ou autorização da autoridade competente, posto que certamente ofensiva ao meio ambiente e ao bem-estar animal.

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18933314&cdForo=0>

**3-TJDF -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- CAMPANHA
DE VACINAÇÃO DE CÃES- MORTE
DATA DA PUBLICAÇÃO:**

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE CÃES. MORTE SUPERVENIENTE DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º DA CF/88. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Em seu recurso, o Distrito Federal alega a inexistência de responsabilidade civil, sob argumento de que não foi comprovado o nexo causal. Defende a inclusão da Clínica Veterinária no polo passivo tendo em vista sua atuação no tratamento do animal falecido. Pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, que seja a sentença cassada a fim de que seja regularizado o polo passivo da demanda. 2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões não foram apresentadas. Destaco que a Petição (ID. 63479434) não está subscrita por advogado, o que impede sua análise em âmbito recursal. 3. Narrou a autora que, no dia 30/09/2023, compareceu a Agropecuária Ouro fino, para vacinar seus dois cachorros, após saber da campanha de vacinação promovida pela administração regional de São Sebastião-DF. Disse que logo após a administração da vacina, os animais passaram a apresentar vômito, diarreia e tontura. Afirmou que ao retornar ao local, o veterinário presente medicou os animais com o remédio "histamin", aplicou outras 4 (quatro) vacinas e a orientou a levar os animais para o hospital veterinário, em caso de piora do quadro. Relatou que os animais apresentaram piora nos sintomas e no caminho do hospital, um deles faleceu. Assim, ajuizou a presente demanda para que o Distrito Federal fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O Distrito Federal responde pelo dano que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A configuração da responsabilidade civil do Estado pelos danos praticados por seus agentes depende da demonstração do fato lesivo, da ocorrência do dano e do nexo causal, dispensada a prova do dolo/culpa da Administração.

5. No caso, a autora juntou aos autos o folder da campanha de vacinação (ID. 63478838), em que consta que a ação estava sendo promovida em parceria com a Administração de São Sebastião, bem como, juntou o cartão de vacina (ID. 63478836) com atestado de vacinação no dia 30/09/2023 e assinatura da SES-DF. Além disso, consta no Ofício 60921/2023 (ID. 63479413), encaminhado pela Administração Regional de São Sebastião, que a Vigilância Sanitária realizou a ação social de vacinação de cães e gatos, com o apoio da Agropecuária Ouro Fino, que disponibilizou o local para amparar a equipe da Vigilância Sanitária.

6. Desse modo, não merece prosperar a tese de que o atendimento profissional não foi indicado pelo Estado, pois os elementos probatórios corroboram que a campanha de vacinação foi promovida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES-DF). Assim, evidenciada a conduta da recorrente, não há que se falar em cassação da sentença para incluir no polo passivo da demanda a Agropecuária Ouro Fino.

7. Quanto ao cabimento da indenização por danos morais, observa-se que o óbito do animal ocorreu logo após a administração da vacina. Embora alguns fármacos possam apresentar efeitos colaterais, a Administração não pode deixar de oferecer amparo aos animais que, por exceção, vieram a desenvolver efeitos colaterais da vacina ministrada. Desse modo, provado o dano e o nexo causal, pela teoria do risco administrativo, impõe o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Ressalta-se que o Distrito Federal não comprovou nenhuma hipótese de caso fortuito ou força maior, estado de necessidade ou culpa exclusiva da vítima que pudesse afastar sua responsabilidade.

8. No que concerne à reparação pelos danos morais sofridos pela recorrida, tem-se que os sentimentos de angústia, consternação e tristeza enfrentados pela autora/recorrida, ao presenciar seu animal de estimação sofrer até falecer extrapolam o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, fazendo jus à reparação por dano moral.

9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões (art. 55, Lei 9.099/95).

11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão 1930929, 0758920-03.2023.8.07.0016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 07/10/2024, publicado no DJe: 16/10/2024.)

Decisão:

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

(Acórdão 1930929).

**4-STJ- MAUS –TRATOS CONTRA ANIMAIS EM EXTINÇÃO DA FAUNA
NACIONAL E ESTRANGEIRA-ELEFANTE ASIÁTICO - DOIS URSOS
MARRONS-DOIS HIPOPÓTAMOS E UMA ARARA AZUL
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/07/2024**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS EM EXTINÇÃO DA FAUNA NACIONAL E ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da perpetuatio jurisdictiones" (AgRg no AREsp n. 167.596/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016). 2. Na espécie, a denúncia descreveu crimes de maus-tratos contra um elefante asiático, dois ursos marrons, dois hipopótamos e uma arara-azul (animal em extinção da fauna brasileira), entre outros animais, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. "Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da perpetuatio jurisdictiones" (AgRg no AREsp n. 167.596/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 15/3/2016). 2. Na espécie, a denúncia descreveu crimes de maus-tratos contra um elefante asiático, dois ursos marrons, dois hipopótamos e uma arara-azul (animal em extinção da fauna brasileira), entre outros animais, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?
num_registro=202401708664&dt_publicacao=26/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401708664&dt_publicacao=26/02/2025)

**5- STJ- NOVILHA AMARRADA COM CORDAS
CONFIGURA MAUS-TRATOS**

DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/10/2024

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E MAUS-TRATOS A ANIMAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS SOBRESSAIENTES PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal Estadual concluiu pela condenação do agravante no furto qualificado com base em farto conjunto probatório, destacando os depoimentos dos policiais e da vítima, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como as circunstâncias do delito, em que os agentes foram surpreendidos em estado flagrancial, na posse da res furtiva, logo após a empreitada criminosa. 2. O Tribunal a quo destacou que a novilha foi amarrada com uma corda entre as patas e o pescoço, sendo transportada, na caçamba do veículo, deitada e sem qualquer apoio, o que configura os maus-tratos diante do sofrimento infligido ao animal. Destarte, rever os fundamentos exarados pela instância ordinária demandaria ampla incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "a ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo ad quem o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do condenado, não há falar em reformatio in pejus" (AgRg no HC n. 737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 23/5/2022).

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



4. As instâncias ordinárias justificaram o incremento da basilar diante de duas qualificadoras - concurso de agentes e rompimento de obstáculo - que foram deslocadas para a primeira fase de dosimetria estando em sintonia com entendimento pacificado no Tribunal da Cidadania de que “havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese” (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023). 5. Agravo regimental desprovido.

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?
num_registro=202402314900&dt_publicacao=22/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402314900&dt_publicacao=22/10/2024)

—



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



**6- TJMG- MANEJO POPULACIONA DE CÃES E GATOS. INCLUSÃO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS NO POLO PASSIVO
DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/03/2025**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. INCLUSÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO POLO PASSIVO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRINCÍPIO DA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupaciguara, que determinou sua inclusão no polo passivo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Araporã. A ação busca a implementação de política pública para controle populacional de cães e gatos no município. O agravante sustenta a incompetência do Estado para executar tal política, bem como a ilegalidade da inclusão de ofício no polo passivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da ação civil pública é juridicamente válida diante do dever constitucional de proteção ao meio ambiente; e (ii) estabelecer se a decisão recorrida afronta o princípio da inércia da jurisdição ao determinar, de ofício, a inclusão do ente estadual na lide. III. RAZÕES DE DECIDIR.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



3. O art. 225 da Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de proteger o meio ambiente, incluindo a fauna, o que justifica a atuação conjunta da União, Estados e Municípios na implementação de políticas públicas ambientais. 4. A proteção ambiental é uma competência comum dos entes federativos, sendo o controle populacional de animais uma medida que afeta não apenas o município, mas a saúde pública e o meio ambiente em âmbito regional, justificando a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da ação. 5. O art. 3º da Lei Estadual nº 21.970/2016 atribui ao Estado o dever de prestar apoio aos municípios na implementação dessas políticas públicas, criando uma obrigação de atuação que não pode ser ignorada sob pena de comprometer a eficácia das medidas ambientais e de saúde pública. 6. O princípio da inércia da jurisdição não é absoluto, especialmente em demandas que envolvem a proteção de direitos fundamentais e a implementação de políticas públicas, sendo possível ao magistrado determinar a inclusão de litisconsortes necessários quando imprescindível para a tutela jurisdicional efetiva, conforme previsão do art. 115 do CPC.



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



┌ O Supremo Tribunal Federal reconhece que a determinação judicial para implementação de políticas públicas essenciais não configura violação ao princípio da separação dos Poderes, desde que decorra de obrigação constitucional expressa, como no caso da proteção ambiental. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O dever de proteção ambiental, previsto no art. 225 da Constituição Federal, impõe responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, justificando a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo de ação civil pública que busca a implementação de política pública ambiental. 2. A determinação judicial de inclusão de litisconsorte necessário, quando imprescindível para a efetividade da tutela jurisdicional, não viola o princípio da inércia da jurisdição nem o princípio da separação dos Poderes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 30 e 225; CE/MG, art. 171; CPC, arts. 2º, 114 e 115; Lei Estadual nº 21.970/2016, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4959; STF, AI nº 739151, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.05.2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.258840-8/001 - COMARCA DE TUPACIGUARA - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000242588408001



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



**7- TJMG- CONTROLE DE ZONÓSES –
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NÃO SE
SOBREPÕE À PRIMAZIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DATA DA PUBLICAÇÃO:08/04/2024**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL -- CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - OMISSÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO - NÃO COMPROVADA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - PRIMAZIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - SENTENÇA CONFIRMADA.- Sabe-se que a interferência do Poder Judiciário na apreciação dos atos administrativos limita-se ao controle de legalidade, não podendo, a contrário sensu, realizar o controle de mérito. - Por força do princípio da interdependência dos poderes, é inviável ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos atos administrativos. A exceção ocorre quando houver perigo ou ofensa clara a direito, posto que nenhum prejuízo será subtraído da apreciação do poder judiciário, conforme consta expressamente na Constituição Federal.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Configurada hipótese de injustificável inércia estatal e não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente público, o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo adote medidas necessárias ao cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, nos termos previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. - Tratando-se de dever do ente público, a mera alegação de incapacidade financeira do ente municipal e da discricionariedade administrativa, não podem sobrepor à primazia dos direitos fundamentais, especialmente, quando se trata da obrigação de empreender ações voltadas ao controle das zoonoses, que visam à efetivação de direitos fundamentais, como a saúde e o meio ambiente equilibrado. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.18.042373-3/002 - COMARCA DE UBERABA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBERABA - APELANTE(S): MUNICIPIO DE UBERABA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.042373-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>



Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais



**8- Corte Constitucional Del Ecuador- . La acción de
protección 22281-2020-00201**

Data da publicação: Quito, D.M., 08 de noviembre de 2024

Resumen: La Corte Constitucional acepta la acción extraordinaria de protección presentada en contra de las sentencias del 12 de octubre de 2020 y 23 de marzo de 2021, de la Unidad Judicial Multicompetente Penal con sede en el cantón Francisco de Orellana y la Sala Multicompetente de la Corte Provincial de Justicia de Orellana, respectivamente, emitidas en el marco de una acción de protección, al haber constatado la vulneración del derecho al debido proceso en las garantías del cumplimiento de normas y derechos de las partes, por no observar las reglas de trámite sobre la calificación de medidas cautelares conjuntas y de motivación, toda vez que la argumentación jurídica de las sentencias impugnadas adolece del vicio de incongruencia frente a las partes, al no existir un pronunciamiento sobre varios de los cargos relevantes alegados en la demanda de acción de protección.

.La Corte Constitucional aprobó, con voto de mayoría, la sentencia correspondiente a la causa 1489-21-EP, en la cual se aceptó la acción extraordinaria de protección planteada en contra de las sentencias del 12 de octubre de 2020 y 23 de marzo de 2021 dictadas por la Unidad Judicial Multicompetente Penal con sede en el cantón Francisco de Orellana y la Sala Multicompetente de la Corte Provincial de Justicia de Orellana, respectivamente.

2. Estas decisiones fueron emitidas en el marco de una acción de protección conjunta con medida cautelar presentada por varias personas naturales¹ y organizaciones indígenas² y sociales³, en contra del Ministerio de Energía y Recursos Naturales No Renovables —actual Ministerio de Energía y Minas— (“MEM”), del Ministerio del Ambiente — actual Ministerio del Ambiente, Agua y Transición Ecológica— (“MAATE”), del Ministerio de Salud Pública (“MSP”), de la Empresa Pública de Hidrocarburos del Ecuador EP Petroecuador (“Petroecuador”), de Oleoducto de Crudos Pesados Ecuador S.A. (“OCP”) y de la Procuraduría General del Estado (“PGE”) en la que se alegó la vulneración de los derechos a la vida digna, agua, alimentación, salud, a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, información y territorio, así como a los derechos de la naturaleza a mantener sus ciclos vitales, por el derrame de crudo y combustible ocurrido entre el 7 y 8 de abril de 2020 en el río Coca. 3. Estoy de acuerdo con la decisión de aceptar la acción extraordinaria de protección presentada en contra de las sentencias del 12 de octubre de 2020 y 23 de marzo de 2021, de la Unidad Judicial Multicompetente Penal con sede en el cantón Francisco de Orellana y la Sala Multicompetente de la Corte Provincial de Justicia de Orellana.

Esto, porque el voto de mayoría constató la vulneración: i) del derecho al debido proceso en las garantías del cumplimiento de normas y derechos de las partes, por no observar las reglas de trámite sobre la calificación de medidas cautelares conjuntas y ii) de la motivación, toda vez que la argumentación jurídica de las sentencias impugnadas adolece del vicio de incongruencia frente a las partes, al no existir un pronunciamiento sobre varios de los cargos relevantes alegados en la demanda de acción de protección.

11. En virtud de lo expuesto, si bien coincido con la aceptación de la acción extraordinaria de protección 1489-21-EP, considero que debió realizarse el análisis de mérito, atendiendo a la gravedad de los hechos que dieron lugar a esta causa e impidiendo la inconcreción de los derechos de la naturaleza y una mayor dilación en la respuesta por parte de la justicia constitucional a todos los sujetos de derechos que habrían sido afectados.

https://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcnBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOicyYmFkMzBjMy01ZDc1LTQ2MWYtOGRiOS02YjlkZWQ1OWM0ZGUucGRmJ30=

**9-TJMG- MANEJO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS-
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS QUE
AUTORIZAM O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SAUDÁVEIS.**

DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/04/2024

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. PROTEÇÃO À FAUNA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SAUDÁVEIS. DEVER DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação Civil Pública com pedido liminar, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e revogou a liminar anteriormente deferida. Pleiteia-se a reforma da sentença para impor aos réus obrigações de fazer relacionadas ao controle populacional de cães e gatos, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 99, § 1º, do Código de Posturas Municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os entes públicos são responsáveis pela implementação de políticas públicas eficientes para o controle populacional de cães e gatos; (ii) estabelecer se o artigo 99, § 1º, do Código de Posturas do Município de Conceição das Alagoas é inconstitucional, por autorizar o sacrifício indiscriminado de animais saudáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal veda práticas que submetam animais à crueldade, atribuindo ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e assegurar um meio ambiente equilibrado. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais considera inconstitucionais normas municipais que autorizam o sacrifício de animais sadios apreendidos sem comprovação de risco à saúde pública. 5. O artigo 19 da Lei de Ação Popular aplica-se por analogia às ações civis públicas ambientais, sujeitando a sentença de improcedência ao reexame necessário quando envolvem direitos difusos. 6. A omissão do ente público municipal em adotar políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos caracteriza violação Apelação Cível Nº 1.0000.23.047875-2/002 Fl. 2/24 aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, conforme previsto nos artigos 196 e 225 da Constituição Federal. 7. Compete ao município, com apoio do Estado, implementar medidas eficazes para a proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, conforme determina a Lei Estadual n.º 21.970/2016. 8. A celebração de termo de ajustamento positivo firmado entre o município e o Ministério Público não foi devidamente cumprida, evidenciando a necessidade de intervenção judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Conheceram de ofício do reexame necessário e reformaram a sentença.

Tese de julgamento: “1.A responsabilidade pela implementação de políticas públicas de controle populacional de cães e gatos em situação de rua compete ao município, com apoio do Estado, em atenção ao dever constitucional de proteção ambiental e à saúde pública. 2. É inconstitucional norma municipal que autoriza o sacrifício indiscriminado de animais saudáveis, em afronta ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196 e 225, § 1º, VII; Lei 7.347/1985, art. 19; Lei Estadual n.º 21.970/2016; Código de Posturas do Município de Conceição das Alagoas, art. 99, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.002309-3/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. 28/08/2020; TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.046107-1/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 29/08/2023; STJ, REsp 1115916/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.047875-2/002 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000230478752002